DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10215/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/18071/2012
PROTOCOLO	:	1261201
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MURILO ZAUITH
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 191/2011
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO N.º 594/2011/DL/PMD
CONTRATADA	:	CAFÉ URBANO LTDA – ME
OBJETO DO CONTRATO	:	CONCESSÃO ONEROSA DE ESPAÇO PÚBLICO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL LANCHONETE/RESTAURANTE NO AEROPORTO MUNICIPAL “FRANCISCO MATOS PEREIRA”
VALOR CONTRATUAL	:	R$ 58.800,00
CONSELHEIRO RELATOR	:	JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do 2º Termo Aditivo do Contrato nº 594/2011/DPL/PMD, oriundo da Dispensa de Licitação nº 191/2011, celebrado entre o Município de Dourados/MS e a empresa Café Urbano Ltda. – ME, tendo como objeto a concessão onerosa de espaço público para fins de exploração comercial lanchonete/restaurante no aeroporto municipal “Francisco Matos Pereira”.

A 3ª ICE emitiu a análise nº 33644/2017 (fls. 276/280), a qual opinou pela regularidade da formalização do aditamento (2º Termo Aditivo ao Contrato nº 594/2011/DPL/PMD), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou a remessa intempestiva do 2º termo aditivo em 143 dias ao prazo preconizado pela Instrução Normativa nº 35/2011 vigente à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-17326/2018 (fls. 281/282) manifestou-se nos seguintes termos:

> **I – LEGALIDADE e REGULARIDADE COM RESSALVA** do segundo termo aditivo ao contrato nº 594/2011, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da publicação resumida em imprensa oficial fora do prazo estabelecido no

artigo 61, parágrafo único da Lei 8.666/93; **II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA** aos responsáveis, em razão da prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais exigidos em lei e pela remessa intempestiva dos documentos referentes ao segundo termo aditivo ao Tribunal de Contas, com lastro nas disposições insculpidas nos artigos 42, incisos II e IX, 44, inciso I, 46, § 1º, e 48, todos constantes à Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise do aditamento (2º Termo Aditivo) ao Contrato nº 594/2011/DL/PMD, nos termos do artigo 120, §4º, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e o instrumento contratual (2ª fase) já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG-G.WNB – 6089/2013 (fls. 219/220) resultando na regularidade e legalidade.

Destaca-se, ainda, que o aditamento (1º Termo Aditivo) ao contrato em epígrafe foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG-G.JD – 8243/2016 (fls. 239/240) cujo resultado foi pela sua regularidade.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere ao 2º Termo Aditivo, o mesmo encontra-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas[1], Lei Federal nº 8.666/93[2] e suas alterações, com remessa e publicação de acordo com a Instrução Normativa TC/MS

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[2] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

nº 54/2016.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (2º Termo Aditivo) ao Contrato nº 594/2011/DL/PMD, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Ahmad Hassan Gebara (Diretor da Agência Municipal de Transporte e Trânsito – à época), do Município de Dourados/MS, nos termos do inciso II e IX do artigo 42, inciso I do artigo 44, inciso I do artigo 45, artigo 46 todos da LC nº 160/2012.

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ELR

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.